

PARECER Nº 1065/2003 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO AO PROJETO DE LEI Nº 377/2002

Trata-se de projeto apresentado pelo nobre vereador William Woo que visa inserir no currículo escolar dos alunos maiores de 9 anos de idade matriculados nas instituições de ensino público e privado instaladas no Município de São Paulo os procedimentos e técnicas de atendimento emergencial a vítimas de morte súbita cardíaca.

Não obstante a importância despertada pelo nobre autor sobre esta relevante questão, a ordem dos termos empregados na referida propositura apresenta-se de maneira confusa e insuficiente para o pleno entendimento do que se propõe. Tal como podemos observar na citação "técnicas de atendimento de emergência à vítimas de morte súbita cardíaca", ora, se considerarmos que diante da situação expressa pela frase em destaque, nada mais há de ser feito, pois o fato morte já teria se consumado, supomos que não seriam aqueles, os termos corretos a atenderem a lógica natural da pretensão do autor. Um outro ponto que requer melhor estrutura textual, refere-se a condição da inserção da referida disciplina a alunos maiores de 9 anos de idade. Pois bem, é sabido por todos que as grades que formam o rol das disciplinas escolares, são compostas com base nas séries e não na idade do aluno. Além disto, é compreensível que as referidas técnicas e procedimentos, jamais seriam exercitadas a contento por uma criança com 9 anos de idade, afinal, seu porte físico dificilmente atenderia os esforços necessários a realizar uma massagem cardíaca, por exemplo. Ainda, muito provavelmente, seu sistema emocional seria incapaz de permitir-lhe o controle exigido quando se está diante de uma cena tão chocante tal como a vivida pela vítima de enfarto. Assim, da forma como consta na proposta do autor, outra vez incorreríamos num conflito.

Em face do exposto, consideramos necessário a apresentação de um substitutivo, a fim sanarmos os equívocos apontados, inclusive a ausência do artigo que dispunha sobre as despesas decorrentes da execução da lei, e assim, melhorarmos a técnica de elaboração legislativa do projeto em tela.

FAVORÁVEL é o nosso parecer e, com fulcro no exposto, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO AO PROJETO DE LEI Nº 377/02

Dispõe sobre o ensino e treinamento no atendimento a vítimas de ataque cardíaco para alunos da 7ª série do 1º grau da rede municipal de ensino e escolas privadas instaladas no Município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º Ficam as escolas integrantes da Rede Municipal de Ensino e as escolas particulares instaladas neste Município, obrigadas a incluírem no currículo de disciplinas da 7ª série do 1º grau, técnicas e treinamento com os procedimentos de emergência ao atendimento à vítimas de ataque cardíaco.

Parágrafo 1º. Para o cumprimento do disposto no "caput", os profissionais que ministrarão as técnicas e treinamento, deverão ter se submetidos a cursos de "suporte básico de vida", sob supervisão médica em programas credenciados que sigam as normas e recomendações da Aliança Internacional dos Comitês de Ressuscitação (ILCOR), na qual o Brasil tem a sua representatividade através do Conselho Nacional de Ressuscitação (CNR);

Parágrafo 2º. O exercício da atividade contida no "caput" deste artigo, não desautoriza a atuação dos médicos presentes no local;

Art. 2º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, em 14-08-2003.

Gilberto Natalini - Presidente

Celso Cardoso - Relator

Lucila Pizani Gonçalves

Manoel Cruz